DELIBERAÇÃO AC00 - 1464/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/23465/2016
PROTOCOLO	:	1632519
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADOS	:	EDSON LUIZ DE DAVID ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES APONTADAS – INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – DESCONTO EM FOLHA DO INFRATOR – INEXISTÊNCIA – CONCESSÃO DE DIÁRIAS – RELATÓRIO DE VIAGEM – COMPROVAÇÃO DE FINALIDADE – INEXISTÊNCIA – REALIZAÇÃO DE DESPESAS – FINALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO ESPECIFICAÇÃO – PASSAGENS AÉREAS – FINALIDADE – AUTENTICIDADE – COMPROVAÇÃO – INEXISTÊNCIA – FRACIONAMENTO DE DESPESAS – COMPRAS E SERVIÇOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE CONTRATOS – DETERIORAÇÃO DE VEÍCULOS NO PÁTIO DA PREFEITURA – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – CONTROLE DE ESTOQUE DE MATERIAIS – AUSÊNCIA – PROCESSO DE OBRA – NÃO RECOLHIMENTO DE ART – TERMOS DE RECEBIMENTO – PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS – AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS – RECOMENDAÇÃO – REMESSA DO AUTOS AO MPC.

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, que motiva a declaração das contas como irregulares, impondo a aplicação de multa aplicação de multa ao responsável, sendo cabível, também, determinação ao atual responsável para a adoção de providências no prazo fixado, sob pena das sanções legais pertinentes; assim como recomendação para adoção de medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

Verificadas irregularidades e ilegalidades de grande monta, que, em tese, configuram ato de improbidade administrativa, cabe a este Tribunal levá-las ao conhecimento das autoridades competentes para a apuração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acrescentando sugestão proferida pelo Conselheiro Ronaldo Chadid: 1. pela **irregularidade** dos atos enumerados no **Relatório de Auditoria n° 28/2015,** praticados pelo Sr. **Edson Luiz de David,** ex-prefeito, de Aral Moreira, de janeiro a dezembro de 2014; 2. pela **impugnação** de **R$59.689,90** (cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), responsabilizando o Sr. Edson Luiz de David que devem ser ressarcidos ao erário municipal devidamente atualizados, **assim distribuídos**: R$1.455,64 (um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e

quatro centavos), pagos ao DETRAN/MS, referente à infração de trânsito cometida por servidor sem desconto em folha; R$ R$34.899,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais), pela prestação de serviços em veículos, refeições e hospedagens, e prestação de serviços fotográficos, sem especificar os veículos, as pessoas e os serviços, para apurar a finalidade e interesse do município; R$17.030,00 (dezessete mil e trinta reais), relativos à concessão de diárias, pela ausência de relatório de viagem e de comprovação da finalidade pública; R$6.305,26 (seis mil, trezentos e cinco reais e vinte e seis centavos), referente à aquisição de passagens aéreas que apresentam apenas faturas do fornecedor Condor Turismo Ltda., sem especificações detalhadas da finalidade das viagens bem como cópias dos bilhetes para comprovar a autenticidade das aquisições; 3. pela **aplicação de multa** de **500 (quinhentas) UFERMS ao** Sr. Edson Luiz de David, que deve ser recolhida ao FUNTC, em razão de: aquisição fragmentada de materiais e prestação de serviços da mesma natureza; prestação de serviços em veículos, refeições e hospedagens, prestação de serviços fotográficos, e passagens aéreas, sem especificar os veículos, as pessoas e os serviços, para apurar a finalidade e o interesse público; processo de obra sem recolhimento de ART; ausência da formalização dos termos de recebimentos provisórios e definitivos; infração de trânsito cometida por servidor sem desconto em folha; concessão de diárias sem relatório de viagem e comprovação da finalidade; não encaminhamento de Contratos e Notas de Empenho, referente a compras e/ou prestação de serviços; ausência de controle interno; veículos sem condições de uso se deteriorando no pátio da prefeitura; ausência de controle dos materiais existente, sem um cadastro adequado que discrimine as entradas e saídas dos mesmos, ou seja, sem controle do estoque existente; 4. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias**, para comprovação nos autos do cumprimento dos itens 2 e 3, ao ordenador de despesas citado acima; 5. pela **determinação** ao atual prefeito municipal, **Sr. Alexandrino Arévalo Garcia**, para que encaminhe a este Tribunal de Contas os processos administrativos relativos a notas de empenho e contratos a seguir discriminados, sob pena das sanções legais e regimentais pertinentes: **a-** Proc. Admin. 103/2014-A, Pregão Presencial n. 22/2014, Ata de Reg. Preço n. 18/2014; **b-** Proc. Admin. n. 29/2014; Pregão Presencial n. 5/2014 e Ata de Reg. Preço n. 3/2014; **c-** Proc. Admin. n. 50/2014; Pregão Presencial n. 8/2014 e Ata de Reg. Preço n. 5/2014; **d-** Proc. Admin. n. 63/2014; Pregão Presencial n. 15/2014 e Ata de Reg. Preço n. 10/2014; **e-** Proc. Admin. n. 103/2014; Pregão Presencial n. 21/2014 e Ata de Reg. Preço n. 17/2014; **f-** Proc. Admin. n. 124/2014; Pregão Presencial n. 25/2014; **g-** Proc. Admin. n. 133/2014; Pregão Presencial n. 29/2014; **h-** Proc. Admin. n. 140/2014; Pregão Presencial n. 32/2014 e Ata de Reg. Preço n. 25/2014; **i-** Proc. Admin. n. 209/2014; Pregão Presencial n. 41/2014 e Ata de Reg. Preço n. 29/2014; **j-** Proc. Admin. n. 31/2014; Convite n. 4/2014; **l-** Proc. Admin. n. 37/2014; Convite n. 6/2014; **m-** Proc. Admin. n. 85/2014; Convite n. 8/2014; 6. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, para que **adote** medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades; 7. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e 8. pela **Determinação** de remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para que o eminente Procurador Geral possa representar ao Ministério Público Estadual, visando à apuração das improbidades administrativas.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da auditoria realizada na prefeitura municipal de Aral Moreira/MS, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2014, na gestão do ex-prefeito municipal Edson Luiz de David.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após o término de seus trabalhos, conforme relatório de auditoria fls. 4/61, detectou várias irregularidades.

O responsável foi intimado a prestar esclarecimentos conforme expedientes de fls. 361/363, porém não compareceu nos autos, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 364, permanecendo as irregularidades inicialmente apontadas no relatório de auditoria, a seguir discriminadas:

8 – CONTROLE PATRIMONIAL

8.7 – Bens Móveis Inservíveis

- foram constatados junto ao pátio da prefeitura municipal vários veículos sem condições de uso se deteriorando;

11 – LICITAÇÃO/CONTRATOS

11.4 – CONTRATOS

11.4.4 – Processos não encaminhados ao TC/MS

Proc. Admin. Mod. Licitação Ata Reg. Preço Contratada Valor	103/2014-A Pregão Presencial n. 22/2014 18/2014 Maracaju Eng. e Empreend. Ltda. R$ 213.550,00
Proc. Admin. Mod. Licitação Ata Reg. Preço Contratada Valor Contratada Valor Contratada Valor Contratada Valor	29/2014 Pregão Presencial n. 5/2014 3/2014 Comercial Aral Moreira Ltda.- ME R$ 470.520,00 Adriana Santore - ME R$ 194.280,00 Vilmar José Angel - ME R$ 144.162,00 Eraldo Fernandes Dutra - ME R$ 72.216,00
Proc. Admin. Mod. Licitação Ata Reg. Preço Contratada Valor	50/2014 Pregão Presencial n. 8/2014 5/2014 F.G. Copiadoras Eireli - ME R$ 192.000,00

Proc. Admin. Mod. Licitação Ata Reg. Preço Contratada Valor	63/2014 Pregão Presencial n. 15/2014 10/2014 Casaral Mat.Constr.e Pap.Eireli - ME R$ 381.107,52
Proc. Admin. Mod. Licitação Ata Reg. Preço Contratada Valor Contratada Valor	103/2014 Pregão Presencial n. 21/2014 17/2014 Vieira & Kill - ME R$ 58.875,00 Vagner Alexandre Martins R$ 123.422,00
Proc. Admin. Mod. Licitação Ata Reg. Preço Contratada Contrato Valor	124/2014 Pregão Presencial n. 25/2014 - BDS SISTEMA–Inform.e Cons.Ltda-ME 37/2014 R$ 33.800,00
Proc. Admin. Mod. Licitação Ata Reg. Preço Contratada Valor Contratada Valor	133/2014 Pregão Presencial n. 29/2014 24/2014 Vieira & Kill - ME R$ 67.500,00 Vagner Alexandre Martins R$ 82.700,00
Proc. Admin. Mod. Licitação Ata Reg. Preço Contratada Valor	140/2014 Pregão Presencial n. 32/2014 25/2014 Malharia e Confec.Soraya Ltda-ME R$ 218.933,40
Proc. Admin. Mod. Licitação Ata Reg.Preço Contratada Valor	209/2014 Pregão Presencial n. 41/2014 29/2014 Valdemar Freitas dos Santos R$ 91.375,00
Proc. Admin. Mod. Licitação Ata Reg. Preço Contratada Contrato Valor	31/2014 Convite n. 4/2014 - Doris Estela Rojas de Abdulahad - ME 19/2014 R$ 75.096,00
Proc. Admin. Mod. Licitação	37/2014 Convite n. 6/2014

Ata Reg.Preço Contratada Contrato Valor	- Flávio Adriano Gomes - ME 16/2014 R$ 71.297,00
Proc. Admin. Mod. Licitação Ata Reg. Preço Contratada Contrato Valor	85/2014 Convite n. 8/2014 - Organização Tago S/C. Ltda. 28/2014 R$ 66.000,00

11.4.5 – Fragmentação de Licitação

- aquisição de produtos e serviços da mesma natureza, que somados no período ultrapassam o valor previsto para a dispensa do devido processo licitatório, contrariando o que dispõem os arts. 2° c/c o art. 24, II, da Lei n. 8.666/83, conforme fornecedores a seguir:

- Granfer Caminhões e Onibus Ltda R$ 8.248,26

- Romário Antunes de Mattos-ME R$ 9.727,00

- Hidradiesel-Bombas Inj. E Hidr.Ltda R$ 9.607,00

14 – DIÁRIAS

14.2 – Da Concessão das Diárias

- concessão de diárias contrariando o Decreto Municipal n. 237/2000, c/c o art. 37, *caput* da Constituição Federal, pela ausência do relatório de viagem e da comprovação da finalidade das mesmas, conforme discriminadas no relatório de auditoria, item 14.2.1, fls. 26, no montante de R$ 17.030,00;

20 – DO CONTROLE INTERNO

- ausência do controle interno, contrariando os arts. 31 e 74, da Constituição Federal;

21 – DOCUMENTAÇÃO DA DESPESA

21.1 – Pagamento de Despesas sem Especificação Detalhada

- despesas com serviços de borracharia, lavagem de veículos, serviços de reparos e manutenção e conserto de parte elétrica, sem especificação detalhadas dos veículos, ou seja, sem as placas de identificação; hospedagens e refeições sem especificação das pessoas beneficiadas, prestação de serviços fotográficos sem especificar a finalidade e o interesse do município, contrariando o art. 63, da Lei n. 4.320/64, conforme discriminadas às fls. 28/30, do relatório de auditoria, no montante de R$ 34.899,00;

21.2 – Aquisição de Passagem sem Comprovação Fiscal e sem Detalhamento dos Beneficiários

- pagamento referente à compra de passagens aéreas que apresentam apenas faturas do fornecedor, Condor Turismo Ltda., sem especificações detalhadas da finalidade das viagens bem como cópia dos bilhetes para comprovar a autenticidade das aquisições, contrariando o art. 63 da Lei n. 4.320/64, no montante de R$ 6.305,26, relacionadas às fls. 32 do relatório de auditoria;

21.3 – Pagamento Indevido

- pagamento referente à multa do Detran/MS, sem descontar do servidor infrator, conforme guias únicas de arrecadação, no total de R$ 1.455,64, relacionadas às fls. 32, do relatório de auditoria;

26 - ALMOXARIFADO

- falta de controle dos materiais existentes, uma vez que estão desorganizados sem um cadastro adequado que discrimine as entradas e saídas dos mesmos, inclusive sem controle do estoque existente;

27 - OBRAS

27.X.2 – Processos sem Recolhimento de ART

- foram constatados processos sem recolhimento de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), em desacordo com o estabelecido no Item 1.3.2, alínea "B" item 3, do Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS n. 34/2010, c/c o art. 1º, da Lei n. 6.496/77;

27.X.3 – Ausência das Formalizações dos Termos de Recebimento Provisórios e Definitivos

- foram constatados processos sem a formalização dos Termos de Recebimentos Provisórios (pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização) e Definitivos (por servidor ou comissão designada pela autoridade competente), em desacordo com o preconizado nos Item 1.3.2, alínea "B" Itens 15 e 16 do Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS n. 34/2010.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que via Parecer PAR–3ª PRC-14232/2017, fls. 365/375, opina no sentido de que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento, *in verbis*:

> "1-APLICAR MULTA ao Ordenador de Despesas Senhor Edson Luiz de David, CPF nº 286.594.811-00, Prefeito Municipal de Aral Moreira/MS, gestão 01/01/2209 a 31/12/2012, nos moldes dos incisos I, II, III, IV, VI e IX, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, por infringência ao caput, do artigo 37, c/c o Parágrafo único, do artigo 70, c/c o artigo 73, todos da Constituição Federal/88, c/c o artigo 62, c/c os incisos e §§, do artigo 63, da Lei 4.320/1964 c/c os artigo 2º, 3º, c/c o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/83;
>
> 2-IMPUGNAR o montante de R$ 87.268,16 (oitenta e sete mil duzentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), que devem ser devolvidos aos cofres públicos, devidamente atualizados e comprovado nos presentes autos, no interregno de tempo balizado pelo Juiz do feito, responsabilizando o Senhor Edson Luiz de David, CPF nº 286.594.811-00, Prefeito Municipal de Aral Moreira/MS, gestão 01/01/2209 a 31/12/2012, assim distribuídos:

- R$ 27.582,26 (vinte e sete mil quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), devido a fragmentações de despesas para aquisição de produtos idênticos e no mesmo exercício, de forma que os valores envolvidos não alcancem os limites obrigatórios para licitar, sem respeitar os valores limítrofes alocados no artigo 2°, c/c o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/83, infringem também ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal/88;

- R$ 17.030,00 (dezessete mil e trinta reais), devido ao pagamento de diárias ao arrepio da Lei, em infringência ao caput, do artigo 37, c/c o Parágrafo único, do artigo 70, todos da Constituição Federal/88;

- R$ 34.899,00 (trinta e quatro mil noventa e nove reais), devido a despesas sem a devida prestação de contas e a comprovação de seu munus público, em infringência ao caput, do artigo 37, c/c o Parágrafo único, do artigo 70, todos da Constituição Federal/88;

- R$ 6.305,26 (seis mil trezentos e cinco reais e vinte e seis centavos), em razão a aquisição de passagens sem comprovação fiscal e sem detalhamento dos beneficiários, em infringência ao caput, do artigo 37, c/c o Parágrafo único, do artigo 70, todos da Constituição Federal/88;

- R$ 1.455,64 (mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), devido aos pagamentos de multas do Departamento de Trânsito, sem descontar do servidor infrator, em infringência ao caput, do artigo 37, c/c o Parágrafo único, do artigo 70, todos da Constituição Federal/88;

3- DETERMINAR ao atual Gestor do Município de Aral Moreira, sob pena das sanções legais e regimentais pertinentes, as seguintes ações:

a) Promova o leilão dos bens inservíveis da municipalidade, ação que deve ser monitorada nas próximas Auditorias levadas a efeito na Instituição, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012.

b) Proceda a implantação do Controle Interno no município de Aral Moreira/MS, nos termos dos artigos 31 e 74, da Constituição Federal/88, que deve ser monitorada nas próximas Auditorias levadas a efeito na Instituição, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012.

c) Adeque o funcionamento do Almoxarifado aos ditames legais, ação que deve ser monitorada nas próximas Auditorias levadas a efeito na Instituição, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012.

d) Remeta os contratos listados às fls. 56 a 57 deste libelo, no interregno de tempo balizado pelo Juiz do feito, devidamente comprovado nos presentes autos, sob pena das sanções legais e regimentais pertinentes.

e) Recolha as A.R.T. destacadas nesses autos, comprovando no presente feito, no prazo regimental, sob pena das sanções legais pertinentes.

4-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

5-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.”

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação o relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2014.

Conforme já relatado, a equipe de auditoria detectou irregularidades e após intimar o responsável, este não compareceu nos autos, permanecendo as irregularidades inicialmente apontadas.

Dentre as irregularidades não justificadas foram detectadas as que dizem respeito às despesas realizadas com infração de trânsito no valor de R$ 1.455,64, item 21.3 do relatório de auditoria, cometida por servidores sem o devido desconto em folha do infrator, contrariando o art. 37, da Constituição Federal.

Quanto à concessão de diárias contrariando o Decreto Municipal n. 237/2000, c/c o art. 37, *caput* da Constituição Federal, a infração se deu em razão da ausência do relatório de viagem e da comprovação da sua finalidade, conforme discriminadas no relatório de auditoria, item 14.2.1, fls. 26, no montante de R$ 17.030,00.

Destaca-se, ainda, a realização de despesas no valor de R$ 34.899,00, conforme item 21.1 do relatório de auditoria, com prestação de serviços em veículos, refeições e hospedagens, prestação de serviços fotográficos, sem especificar os veículos, as pessoas e os serviços, para apurar a finalidade e o interesse do município, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei n. 4.320/64, o que atrai a impugnação das despesas acompanhada da multa regimental.

Registre-se, também, a aquisição de passagens aéreas que apresentam apenas faturas do fornecedor, Condor Turismo Ltda., sem especificações detalhadas da finalidade das viagens bem como cópia dos bilhetes para comprovar a autenticidade das aquisições, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei n. 4.320/64, no montante de R$ 6.305,26, relacionadas às fls. 32 do relatório de auditoria.

Para tanto, para todas as despesas relacionadas anteriormente, cabe responsabilização ao ordenador de despesas, pelo ressarcimento dessas despesas, bem como multa ao responsável por violação de ordem regulamentar que disciplina a prática de atos sujeitos ao controle externo, conforme dispõe o art. 42, VI e IX, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Outras irregularidades foram verificadas no período auditado, de aspectos formais e legais, as quais cabem a imposição de multa, determinação e recomendações, descritas a seguir:

> - Aquisição de produtos e serviços da mesma natureza, que somados no período ultrapassam o valor previsto para a dispensa do devido processo licitatório, contrariando o que dispõem os arts. 2° c/c o art. 24, II, da Lei n. 8.666/83, conforme item 11.4.5, do relatório de auditoria;

- Não encaminhamento de Contratos e Notas de Empenho, referentes a compras e/ou prestação de serviços, em desacordo com o estabelecido no art. 206, II, “a” e “b”, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, conforme item 11.4.4, do relatório de auditoria;

- Foram constatados junto ao pátio da prefeitura municipal vários veículos sem condições de uso se deteriorando, conforme item 8.7, do relatório de auditoria;

- Ausência do controle interno, contrariando os arts. 31 e 74, da Constituição Federal;

- Falta de controle dos materiais existentes, uma vez que estão desorganizados sem um cadastro adequado que discrimine as entradas e saídas, ou seja, sem controle do estoque existente, fato decorrente da ausência do controle interno, contrariando o art. 74 da Constituição Federal;

- Foram constatados processos sem recolhimento de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), em desacordo com o estabelecido no Item 1.3.2, alínea "B" item 3, do Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS n. 34/2010, c/c o art. 1º, da Lei n. 6.496/77;

- Também foram constatados processos sem a formalização dos Termos de Recebimentos Provisórios (pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização) e Definitivos (por servidor ou comissão designada pela autoridade competente), em desacordo com o preconizado nos Item 1.3.2, alínea "B" Itens 15 e 16 do Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS n. 34/2010, c/c o art. 73, I, “a” e “b”, da Lei Federal n. 8.666/1993;

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados enumerados neste relatório, pelo Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito, na gestão da Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS, no período de janeiro a dezembro de 2014;

2. pela **impugnação** do valor de R$ 59.689,90 (cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), que devem ser ressarcidos ao erário municipal devidamente atualizados, com fulcro no art. 61, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, IV, “a”, 1, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013, responsabilizando o Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito, inscrito no CPF sob n. 286.594.811-00, assim distribuídos:

a) R$ 1.455,64 (um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), pagos ao DETRAN/MS, referente à infração de trânsito cometida por servidor sem o devido desconto em folha do infrator, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

b) R$ R$ 34.899,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais), com prestação de serviços em veículos, refeições e hospedagens, e prestação de serviços fotográficos, sem especificar os veículos, as pessoas e os serviços, para

apurar a finalidade e interesse do município, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei n. 4.320/64;

c) R$ 17.030,00 (dezessete mil e trinta reais), relativos à concessão de diárias, pela ausência do relatório de viagem e da comprovação da sua finalidade pública, contrariando o Decreto Municipal n. 237/2000, c/c o art. 37, *caput* da Constituição Federal;

d) R$ 6.305,26 (seis mil, trezentos e cinco reais e vinte e seis centavos), referente à aquisição de passagens aéreas que apresentam apenas faturas do fornecedor Condor Turismo Ltda., sem especificações detalhadas da finalidade das viagens bem como cópias dos bilhetes para comprovar a autenticidade das aquisições, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei n. 4.320/64;

3. pela **aplicação** da multa de 500 (quinhentas) UFERMS, ao Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito, inscrito no CPF sob n. 286.594.811-00, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no art. 42, II, VI, e IX, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência aos arts. 2°, c/c o art. 24, II, da Lei n. 8.666/83 (aquisição fragmentada de materiais e prestação de serviços da mesma natureza); art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64 (prestação de serviços em veículos, refeições e hospedagens, prestação de serviços fotográficos, e passagens aéreas, sem especificar os veículos, as pessoas e os serviços, para apurar a finalidade e o interesse público), art. 1º da Lei Federal n. 6.496/1977 (processo de obra sem recolhimento de ART), art. 73, I, “a” e “b”, da Lei n. 8.666/1993 (ausência da formalização dos termos de recebimentos provisórios e definitivos); art. 37, *caput*, da Constituição Federal (infração de trânsito cometida por servidor sem o devido desconto em folha); Decreto Municipal n. 237/2000, c/c o art. 37, *caput* da Constituição Federal (concessão de diárias, pela ausência do relatório de viagem e da comprovação da finalidade das mesmas); art. 206, II, “a” e “b”, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013 (não encaminhamento de Contratos e Notas de Empenho, referente a compras e/ou prestação de serviços); arts. 31 e 74, da Constituição Federal (ausência do controle interno); art. 37, *caput*, da Constituição Federal (veículos sem condições de uso se deteriorando no pátio da prefeitura); art. 74, da Constituição Federal (ausência de controle dos materiais existente, sem um cadastro adequado que discrimine as entradas e saídas dos mesmos, ou seja, sem controle do estoque existente);

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos itens 2 e 3, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I, II e III, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **determinação** ao atual prefeito municipal, Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, para que encaminhe a este Tribunal de Contas os processos administrativos

relativos a notas de empenho e contratos a seguir discriminados, sob pena das sanções legais e regimentais pertinentes:

Proc. Admin. Mod. Licitação Ata Reg. Preço Contratada Valor	103/2014-A Pregão Presencial n. 22/2014 18/2014 Maracaju Eng. e Empreend. Ltda. R$ 213.550,00
Proc. Admin. Mod. Licitação Ata Reg. Preço Contratada Valor Contratada Valor Contratada Valor Contratada Valor	29/2014 Pregão Presencial n. 5/2014 3/2014 Comercial Aral Moreira Ltda.- ME R$ 470.520,00 Adriana Santore - ME R$ 194.280,00 Vilmar José Angel - ME R$ 144.162,00 Eraldo Fernandes Dutra - ME R$ 72.216,00
Proc. Admin. Mod. Licitação Ata Reg. Preço Contratada Valor	50/2014 Pregão Presencial n. 8/2014 5/2014 F.G. Copiadoras Eireli - ME R$ 192.000,00
Proc. Admin. Mod. Licitação Ata Reg. Preço Contratada Valor	63/2014 Pregão Presencial n. 15/2014 10/2014 Casaral Mat.Constr.e Pap.Eireli - ME R$ 381.107,52
Proc. Admin. Mod. Licitação Ata Reg. Preço Contratada Valor Contratada Valor	103/2014 Pregão Presencial n. 21/2014 17/2014 Vieira & Kill - ME R$ 58.875,00 Vagner Alexandre Martins R$ 123.422,00
Proc. Admin. Mod. Licitação Contratada Contrato Valor	124/2014 Pregão Presencial n. 25/2014 BDS SISTEMA–Inform.e Cons.Ltda-ME 37/2014 R$ 33.800,00
Proc. Admin. Mod. Licitação Ata Reg. Preço	133/2014 Pregão Presencial n. 29/2014 24/2014

Contratada Valor Contratada Valor	Vieira & Kill - ME R$ 67.500,00 Vagner Alexandre Martins R$ 82.700,00
Proc. Admin. Mod. Licitação Ata Reg. Preço Contratada Valor	140/2014 Pregão Presencial n. 32/2014 25/2014 Malharia e Confec.Soraya Ltda-ME R$ 218.933,40
Proc. Admin. Mod. Licitação Ata Reg.Preço Contratada Valor	209/2014 Pregão Presencial n. 41/2014 29/2014 Valdemar Freitas dos Santos R$ 91.375,00
Proc. Admin. Mod. Licitação Contratada Contrato Valor	31/2014 Convite n. 4/2014 Doris Estela Rojas de Abdulahad - ME 19/2014 R$ 75.096,00
Proc. Admin. Mod. Licitação Contratada Contrato Valor	37/2014 Convite n. 6/2014 Flávio Adriano Gomes - ME 16/2014 R$ 71.297,00
Proc. Admin. Mod. Licitação Contratada Contrato Valor	85/2014 Convite n. 8/2014 Organização Tago S/C. Ltda. 28/2014 R$ 66.000,00

6. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, “b”, do RITC/MS, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

8 – pela determinação da remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para que o eminente Procurador Geral possa representar ao Ministério Público Estadual, visando à apuração de possíveis improbidades administrativas.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Apenas para sugerir Sr. Presidente ao Eminente Conselheiro Relator, tendo em vista que nos Processos de n. 00882/2012 de Eldorado/MS e no Processo n.

23.465/2016 de Aral Moreira/MS, foram verificados irregularidades e ilegalidades de grande monta e que, em tese, isso configura ato de improbidade administrativa e cabe a este Tribunal levar ao conhecimento das autoridades competentes a apuração dos mesmos, portanto, sugiro que nesses 02 (dois) processos o Eminente Conselheiro Relator, encaminhe ao Ministério Público de Contas para promover junto ao Ministério Público Estadual a competente representação.

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Eu agradeço o nobre e acato.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acrescentando sugestão proferida pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de Auditoria, com aplicação de multa e impugnação de valores ao responsável, assim como, determinação e recomendação ao atual gestor, bem como em determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para que o eminente Procurador- Geral possa representar ao Ministério Público Estadual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.AM/SETAC.APT/ARP/dssm